

## RECURSO ORDINÁRIO N. 965711

**Recorrente:** Marclênio Ferraz da Rocha  
**Apensado:** Tomada de Contas Especial n. 808426  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Fruta de Leite  
**Procurador:** Farley Gutemberg Pereira Freire, OAB/MG 85860  
**MPTC:** Maria Cecília Borges  
**RELATOR:** CONSELHEIRO MAURI TORRES

### E M E N T A

RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS DE FATO E/OU DE DIREITO HÁBEIS A MODIFICAR A DECISÃO ORA ATACADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. ARQUIVAMENTO.

Negado provimento ao Recurso Ordinário, tendo em vista que o recorrente não trouxe argumentos de fato e/ou de direito hábeis a modificar a decisão ora atacada, mantendo-se, portanto, a decisão em seus próprios fundamentos.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 22/06/2016

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

#### I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marclênio Ferraz da Rocha, Prefeito Municipal de Fruta de Leite à época, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara na sessão do dia 13/08/2015 nos autos da Tomada de Contas Especial nº 808426, que julgou irregulares as contas do convênio n. DER 30.013/07 e, por conseguinte, determinou o recolhimento aos cofres públicos do valor histórico de R\$78.470,11 (setenta e oito mil, quatrocentos e setenta reais e onze centavos) e aplicou multa no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais).

O Recurso foi admitido e encaminhado à Unidade Técnica e ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise das razões do Recorrente, conforme despacho à fl. 14 dos presentes autos.

A Unidade Técnica, em relatório às fls. 15/20, concluiu que os argumentos apresentados pelo Recorrente são insuficientes para reformar a decisão proferida por esta Corte de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal emitiu parecer, às fls. 21/21v, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório, no essencial.

## II – PRELIMINAR

### Admissibilidade recursal

Preliminarmente, conheço do presente recurso, considerando que a parte é legítima, que o recurso é próprio e tempestivo, preenchendo os requisitos previstos na Lei Complementar n. 102/2008.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Conheço.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Conheço.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

De acordo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

## III - MÉRITO

O Recorrente pugnou pelo provimento do recurso para reconhecer a inexistência de má-fé, dolo e lesão ao erário, com exclusão da multa que lhe fora aplicada, amparando-se nas seguintes alegações:

[...] no presente caso é importante destacar que o Município Requerente durante todo o mandato de 2005 a 2008 encontrava-se em situação de emergência, conforme documentação anexa, somado ao fato de que não possuía os recursos necessários para satisfazer a elevada contrapartida estabelecida pelo convênio n. DER 30.013/07, que veio em decorrência da renovação do convênio n. DER-30.323 de 18 de junho de 2004, cujo objeto é o mesmo, e apesar da Declaração do ex-prefeito ALCEU GONÇALVES DAS NEVES de que havia executado os serviços preliminares de terraplanagem, regularização de sub-leito [sic], base e rede de água, estas jamais foram realizadas pelo referido gestor, fato que pode ser comprovado mediante realização de perícia técnica *in locu*. [sic]

2.5. De mais a mais, ressalta-se que o material betuminoso sob análise ao ser entregue ao ex-prefeito ALCEU GONÇALVES DAS NEVES, este não acondicionou o material em

questão em local e de forma adequada, tendo sido derramada grande quantidade de material [...], e atualmente ainda pode ser visto na referida estrada, razão pela qual o Sr. ALCEU GONÇALVES DAS NEVES deve ser inquestionavelmente responsabilizado, pois desde julho de 2004 o material foi entregue a Prefeitura de Fruta de Leite, tendo a renovação do convênio em questão ocorrido tão somente em 10 de maio de 2007, quando o material já não encontrava-se em condições de ser utilizado, haja vista estar imprestável desde o ano de 2004.

2.6. Vale observar [que o] convênio n. DER-30.323 de 18 de junho de 2004, cujo objeto é o mesmo do convênio n. DER 30.013/07, conforme previsão da Cláusula Quinta [,] possuía prazo de execução e vigência de 183 (cento e oitenta e três) dias, [...], muito embora o Sr. ALCEU GONÇALVES DAS NEVES o tenha recebido [o material betuminoso] em tempo hábil conforme documentação anexa que se faz juntar.

2.7. Por fim, é importantíssimo destacar que o convênio já se encontrava vencido antes do início do exercício do mandato de prefeito municipal de Fruta de Leite pelo Requerido, tendo conforme se fará prova tomado todas as medidas possíveis e necessárias para resolver o problema deixado por seu antecessor, qual seja o Sr. Alceu Gonçalves das Neves, o qual indevidamente concordou e assinou o convênio n. DER-30.323 de 18 de junho de 2004, estabelecendo uma contrapartida extremamente elevada com a realidade financeira do Município de Fruta de Leite, somado ao fato de que recebeu o material betuminoso e não deu a destinação adequada, além de não ter acondicionado o material em local seguro e apropriado, o que certamente ficará demonstrado por ocasião da instrução processual.

[...].

3.4. Ausente o dolo e a má-fé, dos atos imputados como irregulares não se destaca a presença de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, não tendo ocorrido nenhum atentado ao princípio da moralidade administrativa. Na exegese e na aplicação das regras de Direito Público não se pode punir condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, quando ausente a má-fé do administrador público. A má-fé é premissa inarredável de qualquer ato administrativo irregular e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador.

E cita ao longo do recurso doutrina e jurisprudência que entende abonar seus argumentos.

### **Análise**

O Órgão Técnico manifestou-se pela improcedência das alegações do Recorrente em elucidativo estudo às fls. 15/20, do qual destaco os seguintes trechos:

[...]

Os autos originais [...] referem-se à tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Estrada de Rodagem de Minas Gerais (DER/MG), [...], objetivando apurar eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados pela autarquia ao Município de Fruta de Leite, mediante os convênios DER 30323/04 e 30013/07, ambos com o mesmo objeto.

Conforme se extrai dos autos, o Convênio 30.323/04 foi celebrado em 18 de junho de 2004 entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais e o Município de Fruta de Leite, com a interveniência da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas de Minas Gerais, objetivando a cooperação técnica e financeira para a execução das obras de pavimentação de ruas e avenidas do município.

O prazo de execução e vigência do instrumento foi de 183 dias, com eficácia a partir da data de publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado (2/07/2004). Portanto, vigeu de 18/6/2004 a 1/5/2005.

[...].

[...]. No entanto, o material betuminoso somente foi entregue ao Município, entre o período de 13/10/2004 a 20/12/2004, já no final do mandato do ex- prefeito Alceu Gonçalves das Neves, conforme documentos de fls. 59 e do “Quadro demonstrativo da entrega do material betuminoso no Convênio 30.323/04”, constante deste relatório.

Depreende-se deste fato que a execução do seu objeto ficou a cargo do Sr. Marclênio Ferraz da Rocha, prefeito eleito para o mandato de 1/1/2005 a 31/12/2008.

[...].

As contas não foram prestadas e o material betuminoso foi devolvido pelo prefeito à 34ª Coordenadoria Regional do DER-MG, com sede em Salinas, conforme Ofício nº 007/06 de 16/1/2006, à fl. 60, e documentos de recebimento, todos de 17/6/2006, nº MP 0023/2006, MP 0022/2006, MP 0025/2006 e MP 0024/2006, às fls. 42, 45, 49 e 51. Embora o material asfáltico estivesse, a partir de 17/6/2006, sob a responsabilidade do DER-MG, ele permaneceu estocado no pátio da prefeitura, acondicionados em recipientes de propriedade do DER.

Com o advento do novo convênio nº 30013/07, celebrado em 28/3/2007, entre o DER e o Município de Fruta de Leite, vigente até 5/11/2008, cujo prefeito signatário foi o Sr. Marclênio Ferraz da Rocha, a responsabilidade pela estocagem e guarda da emulsão asfáltica retornou à Fruta de Leite, conforme Cláusula Segunda, *verbis*:

[...].

As contas desse convênio não foram prestadas, o material betuminoso fornecido pelo DER-MG não foi aplicado na pavimentação das ruas (fl. 94, autos originais) e nem devolvido àquela autarquia, redundando no bloqueio do Município de Fruta de Leite no SIAFI (fl. 96, autos originais), e na inscrição do Sr. Marclênio Ferraz da Rocha, CPF nº 26100923858, em Diversos Responsáveis Apurados, Responsáveis por Danos ou Perdas, no valor atualizado até 1/5/2009 de R\$97.579,37 (fl. 122, autos originais) e, na instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial através da Port. DER 2664/09, publicada no Minas Gerais de 29/5/2009 (fl. 13, autos originais).

Em 07/05/2008 foi celebrado o Primeiro Termo Aditivo ao convênio, que objetivou a prorrogação do prazo de sua vigência de 10/5/2008 para 5/11/2008 e, do prazo máximo para prestar contas de 10/7/2008 para 4/1/2009.

Após a devida instrução processual, inclusive com a apresentação das razões de defesa do ora recorrente, fls. 168/177 (autos originais), esta Unidade Técnica elaborou o relatório de fl. 180/191 (autos originais), que entendeu pela irregularidade das contas apresentadas, o que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, no parecer de fl. 193/194 (autos originais).

[...]

Verifica-se que o acórdão proferido por este Tribunal, ao julgar irregular as contas apresentadas pelo recorrente, o fez, nos seguintes fundamentos, adiante transcritos:

*-A responsabilidade pela entrega da prestação de contas do convênio celebrado em 2004 e pela devolução da sobra do material betuminoso competia ao Sr. Marclênio Ferraz da Rocha, conforme se depreende da cláusula segunda e sétima do convênio nº DER-30.323/04. Entretanto, ele não prestou conta e só devolveu o material um ano após o término do contrato;*

*-No concernente ao contrato celebrado em 2007, entendo que também seria de responsabilidade do Sr. Marclênio Ferraz da Rocha a devolução do material não utilizado, uma vez que, como alegado em sua defesa, o*

*Município encontrava-se em situação de emergência, não possuindo recursos para satisfazer a contrapartida, demonstrando que as obras não seriam realizadas. Assim, se não poderia executá-la, deveria ter devolvido todo o material recebido, considerando que ele tem validade determinada e se encontrava estocado no pátio de Prefeitura desde 2004;*

*-Não restou comprovado nos autos que foi aplicada a contrapartida do município, o que ensejaria sua responsabilização, conforme já me pronunciei em casos análogos. Ressalto que se a contrapartida tivesse sido aplicada, o Município teria que ter sido citado;*

[...]

*- Finalmente, [...], diante da análise e conclusão constantes tanto do relatório conclusivo da tomada de contas especial, fls. 132/139, quanto do relatório técnico deste Tribunal, fls. 1780/190, nos quais se demonstra lesão ao erário por inobservância do disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, e [...], além de não ter sido devolvido o material betuminoso, considero irregulares as contas de responsabilidade do Prefeito da gestão de 2005/2008, Sr. Marclênio Ferraz da Silva, nos termos do arrt. 250, III, regimental, devendo ser devolvido aos cofres públicos o valor de R\$78.470,11, devidamente corrigido.*

[...]

O referido acórdão recorrido está em consonância com a análise realizada por esta Unidade Técnica, em seu relatório de fls.180/190 (autos originais), [...].

[...].

Em suas razões recursais (fls.1/09), o recorrente volta a insistir nas mesmas razões já refutadas nos referidos relatórios e acórdão, requerendo, inclusive, a realização de perícia técnica *in loco* para comprovar que seu antecessor, Sr. Alceu Gonçalves das Neves, não teria executado os serviços preliminares de terraplanagem, regularização de sub-leito, base e rede de água.

Todavia, entende essa Unidade Técnica ser inapropriada uma inspeção *in loco* no local após decorridos mais de 08 (oitos) anos da data da assinatura do Convênio DER/30.013/07. Além disso, o fato relatado não tem relevância para o deslinde da questão, sendo certo que o próprio recorrente assinou o Convênio DER-30.013/07, comprometendo-se a executar seu objeto (fls.62/65 autos originais), tendo ainda celebrado o Primeiro Termo Aditivo ratificando sua obrigação de aplicar o material recebido dentro do prazo de vigência do convênio (fls.82/83 autos originais).

Ressalta-se, ainda, que o recorrente não comprovou a alegação de que seu antecessor, ex-Prefeito Alceu Gonçalves das Neves teria acondicionado o material betuminoso em local e de forma inadequada, e derramado grande quantidade desse material nas estradas.

Por outro lado, a afirmação do recorrido de que o material betuminoso em questão já não se encontrava em condições de ser utilizado desde o ano de 2004 se contradiz com o Ofício n. 007/06, datado de 16/01/2006, (fl.60 autos originais), e emitido pelo próprio ex-Prefeito, em que ele afirmou que o referido material encontrava-se, nesta última data, em condições de uso.

Da mesma forma, não procede a alegação de que não teria o recorrente incidido em culpa ou que não haveria, no caso, ocorrido dano.

É que, na qualidade de gestor municipal, ele celebrou o Convênio DER-30323/04, e se comprometeu a executar os serviços, bem como a prestar contas dos recursos recebidos, dever aliás previsto constitucionalmente (Art. 70 da CRF). E não tendo o recorrente cumprido com a obrigação acordada (pavimentação asfáltica de vias urbanas do

município de Fruta de Leite), ou demonstrado que os recursos foram revertidos em benefício do município, tampouco comprovado a ocorrência de causas excludentes de sua culpabilidade, opina esta Unidade Técnica pelo desprovimento do recurso interposto.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas anotou no parecer de fls. 21/21v que “o recorrente não trouxe argumentos de fato e/ou de direito hábeis a modificar a decisão ora atacada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.”

Assim, nos termos expostos no relatório técnico e no parecer ministerial, entendo improcedentes as alegações do Recorrente e mantenho inalterada a decisão recorrida no mérito.

#### IV – VOTO

Pelo exposto, em consonância com a manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **nego provimento ao Recurso Ordinário**, mantendo na íntegra a decisão proferida na Sessão da Segunda Câmara do dia 13/08/2015, Acórdão às fls. 201/208 da Tomada de Contas Especial n. 808426.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos, nos termos do inciso I do artigo 176 do Regimento Interno.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

De acordo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, preliminarmente, em conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão proferida na Sessão da Segunda Câmara do dia 13/08/2015, Acórdão às fls. 201/208 da Tomada de Contas Especial n. 808426. Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de junho de 2016.

SEBASTIÃO HELVECIO  
Presidente

MAURITORRES  
Relator

*(assinado eletronicamente)*

dca/rrma/tp

### **CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_/\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_/\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão**

